



JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 4ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600407-27.2020.6.04.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA PREFEITO, AVANCA PARINTINS 25-DEM / 65-PC DO B / 12-PDT / 22-PL / 11-PP / 33-PMN / 45-PSDB / 55-PSD / 17-PSL / 10-REPUBLICANOS / 77-SOLIDARIEDADE / 70-AVANTE / 28-PRTB / 90-PROS / 19-PODE / 15-MDB

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563, MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO - SP236604

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MONALISA GADELHA CORDOVIL - AM7154, MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO - SP236604

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 LUCAS DOS SANTOS PALITO VEREADOR

DECISÃO

Trata-se de representação por propaganda negativa proposta pela **COLIGAÇÃO AVANÇA PARINTINS** e pelo candidato **FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA** em face de **LUCAS DOS SANTOS PALITÓ**, qualificados nos autos.

Narra o promovente que “[o] Representado utilizou seu perfil na rede social facebook, constante da URL: <https://www.facebook.com/lucas.dossantos.18659041> para realizar declarações caluniosas, difamatórias e injuriosas contra o atual Prefeito, e candidato a reeleição **FRANK LUIZ DA CUNHAGARCIA**, ora Representante.”

Juntou *prints* das postagens impugnadas e indicou as URL´s onde estariam armazenadas na rede mundial de computadores.

Requeru a remoção das postagens.

Relatado. Decido.

Na seara eleitoral, a Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97) cuidou de disciplinar o exercício da liberdade de expressão durante o período eleitoral, inclusive com o enfoque no uso dos meios de comunicação digital.

De acordo com o art. 57-D desta lei, "é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica".

Ainda com o propósito de conferir densidade à exigência de uso responsável das ferramentas de comunicação digital (art. 3º, VI, da Lei n. 12.965/14), o art. 57-D, § 3º, da Lei das Eleições preconizou que "*sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais*".

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) regulamentou esse dispositivo da lei, através da Resolução n. 23.610/2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, que no seu art. 38, § 1º, especifica:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

No caso em apreço, em que a parte visa impugnar publicações realizadas na rede social Facebook, com conteúdo potencialmente ofensivo à pessoa do candidato interessada, aponta-se que as postagens estariam localizadas nas seguintes URLs:

1	https://www.facebook.com/lucas.dossantos.18659041/posts/1485163361679205 (https://www.facebook.com/lucas.dossantos.18659041/posts/1485163361679205)
2	https://www.facebook.com/lucas.dossantos.18659041/posts/1483391228523085 (https://www.facebook.com/lucas.dossantos.18659041/posts/1483391228523085)
3	https://www.facebook.com/lucas.dossantos.18659041/posts/1356914617837414 (https://www.facebook.com/lucas.dossantos.18659041/posts/1356914617837414)

De fato, os links apontam para o conteúdo informado pela parte promotente.

Analisando o conteúdo das postagens, à luz dos fundamentos já aportados, especialmente ante a necessidade de ponderação (sopesamento) entre os direitos em colisão, compreendo que as postagens estão compreendidas no espaço de tolerância do exercício do *direito de crítica política*, albergadas, portanto, pelo direito fundamental à liberdade de expressão.

Nesse ponto, ganha relevo o fato de que na disputa eleitoral está em voga a formação da opinião do eleitor, que depende fundamentalmente de meios para receber conteúdo informacional com liberdade.

Ademais, sob o ponto de vista do receptor da informação, não se pode deduzir a ingenuidade absoluta do eleitor, a ponto de achar que qualquer insinuação supostamente sem fundamento possa incutir nele a predisposição a um julgamento desfavorável ou uma mudança abrupta de opinião. Não é assim que as coisas funcionam na realidade. O eleitor detém capacidade crítica apurada e sua percepção da realidade é formada não apenas através da consulta a um tipo de conteúdo, mas de uma experiência complexa, produzida a partir da assimilação de informações de diversas fontes, tanto formais quanto informais.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

CITE-SE o representado para, querendo, apresentar DEFESA, no prazo de 48h (art. 96, § 5º, da Lei n. 9.504/97).

Decorrido o prazo, com ou sem defesa, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público.

Após, conclusos para sentença.

Expedientes e comunicações necessárias.

Parintins, 21 de outubro de 2020.

ANDERSON LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral – 4ª ZE

Assinado eletronicamente por: **ANDERSON LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA**

21/10/2020 14:09:58

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **19301514**



20102114095579600000017823130

IMPRIMIR

GERAR PDF